

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

NOTA TÉCNICA Nº 15/2022/SPL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2022.

Assunto: Alterações e Disposições das Minutas dos Contratos de Concessão para Rodada de Licitações de Oferta Permanente de Blocos com Risco Exploratório e de Áreas com Acumulações Marginais**I - OBJETIVO**

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações propostas para as novas minutas dos Contratos de Concessão para Exploração ou Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural da Oferta Permanente de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a aprovação dos referidos instrumentos contratuais.

II - INTRODUÇÃO

2. Nos termos do artigo 4º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 17, de 08 de junho de 2017, a ANP está autorizada a conduzir Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução, blocos exploratórios com descobertas devolvidos e áreas que já tenham sido objeto de autorizações de parte do CNPE em licitações anteriores, inclusive as que foram objeto das Rodadas Zero a Seis, conforme Resolução CNPE nº 8/2018, publicada no Diário Oficial da União em 07 de agosto de 2018. Dessa forma, ficou a ANP autorizada a conduzir Oferta Permanente desses campos e blocos.

3. Posteriormente, o Decreto nº 9.641, de 27 de dezembro de 2018, delegou competência à ANP para definir blocos em bacias terrestres a serem objeto de licitação, sob o regime de concessão, no sistema de Oferta Permanente, independente dos mesmos já terem sido licitados em rodadas de licitações anteriores.

4. Além disso, em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que altera a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

5. Nesse sentido, a fim de cumprir tais comandos legais, com base no arcabouço legal existente e na experiência acumulada pela ANP ao longo das rodadas de licitações já realizadas, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou as minutas dos contratos de concessão da Oferta Permanente, sendo uma para exploração e produção de blocos com risco exploratório e outra para reabilitação e produção para áreas com acumulação marginal, as quais estão sendo agora objeto de aprimoramentos.

6. Nesse trabalho, que deverá ser aplicado para futuros ciclos da Oferta Permanente de Concessão ("**OPC**"), o intuito é não somente substituir o Anexo I ao edital da Oferta Permanente, o qual lista os blocos com risco exploratório e as áreas com acumulações marginais em Oferta Permanente, mas também aprimorar os instrumentos licitatórios, haja vista o processo de evolução regulatória continuamente implementado pela ANP nas licitações por ela promovidas.

7. Apesar da OPC não dispor atualmente de áreas com acumulações marginais no rol de objetos disponíveis para oferta, esta SPL optou por aproveitar a janela de atualização dos instrumentos licitatórios da Oferta Permanente e incluir também uma minuta atualizada do contrato de concessão de

áreas com acumulações marginais para reabilitação e produção de petróleo e gás natural na lista de documentos a serem atualizados.

8. Como essa atualização de documentos, obrigatoriamente, ensejará um período de consulta pública (45 dias) seguida por um período de avaliação do TCU (90 dias), nosso objetivo é deixar tudo previamente alinhado para uma posterior inclusão de áreas com acumulações marginais. Ao adotarmos tal sistemática, a possível inclusão de novos objetos no edital da OPC só ensejará uma audiência pública, dando publicidade à sociedade, sendo dispensado o período de consulta e avaliação do tribunal.

9. Haja vista o esforço contínuo de aprimoramento dos instrumentos licitatórios, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) trabalhou na consolidação dos aprimoramentos mais recentemente implementados nos contratos de E&P, elaborando uma versão atualizada para as minutas dos contratos da OPC.

10. A fim de permitir que o processo fosse conduzido da melhor forma possível, esta SPL solicitou a contribuição das demais Superintendências da ANP, bem como dos membros do Comitê Permanente instituído pela Portaria ANP nº 37/2017 para aprimoramento dos instrumentos licitatórios. As manifestações das UORGs estão anexadas no Processo Administrativo nº 48610.004191/2018-64 (SEIs 2217519, 2223787, 2233596, 2239999, 2242363, 2244612, 2250373, 2269342, 2273956, 2285831, 2302630, 2313685).

11. Esta nota técnica apresenta e justifica as alterações incorporadas às minutas dos contratos da OPC em relação ao modelo dos contratos de concessão de blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais da oferta permanente, atualmente vigente.

III - BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

12. Para elaboração dos instrumentos apresentados por esta nota técnica foram observados os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas, bem como a Legislação Aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, a Resolução CNPE nº 17, de 08 de junho de 2017, a Resolução ANP nº 18, de 18 de março de 2015 e a Resolução CNPE nº 27, de 9 de dezembro de 2021.

13. A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

14. A Lei nº 12.351/2010, nos termos do artigo 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

15. A Resolução CNPE nº 17/2017, alterada pela Resolução CNPE nº 27/2021, estabelece a política de exploração e produção de petróleo e gás natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações e autoriza a ANP a conduzir a Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à agência.

16. Finalmente, a Resolução ANP nº 18/2015 regulamenta os procedimentos para a realização de licitações sob o regime de concessão

IV - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE BLOCOS EXPLORATÓRIOS

17. No processo de aperfeiçoamento da minuta do contrato de concessão da Oferta Permanente foram realizados aprimoramentos de forma e conteúdo.

18. As alterações de forma visam simplificar o texto, corrigir eventuais erros materiais e tornar a redação mais clara e objetiva, não sendo objeto desta nota técnica.

19. No que diz respeito às alterações de conteúdo, o modelo do contrato da OPC para blocos exploratórios foram, no que aplicável, alterados à luz do contrato de concessão da 17ª Rodada de Licitações de blocos exploratórios ("**R17**"), instrumento contratual mais recentemente aprovado pela Diretoria Colegiada da ANP para licitações com esse objeto, bem como do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Oferta Permanente ("**OPP**").

20. As justificativas para as alterações implementadas à luz de tais contratos estão mais minuciosamente expandidas, respectivamente, nas Notas Técnicas nº 12/2020/SPL (0658014) e nº 4/2021/SPL (1218232) e nas Notas Técnicas nº 1/2022/SPL (1939209) e nº 12/2022/SPL (2100015), e prescindem de maiores detalhamentos nesta nota técnica.

21. Cumpre assinalar, todavia, as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Além das alterações nas definições de "Avaliação", "Avaliação de Poço", "Cessão", "Contrato", "Declaração de Comercialidade", "Etapa de Desenvolvimento", "Ponto de Decisão", "Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural", "Sistema de Coleta da Produção", "Sistema de Escoamento da Produção" e "Teste de Longa Duração", decorrentes dos aprimoramentos implementados nos contratos da R17 e da OPP, destaca-se as nomenclaturas e definições associadas à "desativação" e "abandono" das instalações, que foram, ademais, ao longo do Contrato substituídas por "descomissionamento de instalações" para que fiquem em linha com a Resolução ANP nº 817/2020.

Nesse mesmo sentido, foram incluídas as definições de "Descomissionamento das Instalações", "Relatório de Descomissionamento de Instalações" e excluídas as definições de "Relatório Final de Desativação de Instalações" e "Recomendação de Segurança", sendo que esta última foi excluída por não ter sido contemplada na Resolução ANP nº 851/2021.

Destaca-se, ainda, a exclusão da definição de "Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração", que foi substituída por "Plano de Trabalho Exploratório", instituído pela Resolução ANP nº 876/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Nessa cláusula, além dos aprimoramentos na redação oriundos do contrato da OPP, por sugestão da SEP, haja vista a publicação da Resolução ANP nº 876/2022, o parágrafo 2.1 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

2.1 Este Contrato tem por objeto a execução, na Área de Concessão:

a) de Operações de Exploração comprometidas no Programa Exploratório Mínimo ou adicionais a ele, nos termos de um Plano de Trabalho Exploratório aprovado pela ANP; (grifo nosso)

b) de atividades de Avaliação de Descoberta, em caso de Descoberta, a critério do Concessionário, nos termos de um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP e adicionais a ele nos termos de um Plano de Trabalho Exploratório aprovado pela ANP; (grifo nosso)

c) de Operações de Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, caso verificada pelo Concessionário a comercialidade da Descoberta, nos termos de um Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE CONCESSÃO

Nesta Cláusula, dentre os itens que versam sobre as devoluções voluntárias de áreas, em linha com o contrato da OPP, o parágrafo 3.2.2 foi aprimorado, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

3.2.2 As devoluções voluntárias não eximirão o Concessionário da responsabilidade de cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e das atividades de Descomissionamento de Instalações.

Além disso, foi inserido o novo parágrafo 3.2.3 para que reflita o estabelecido no inciso II do art. 10 da Resolução ANP nº 817/2020. Desse modo, o novo parágrafo 3.2.3 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

3.2.3. O Programa de Descomissionamento de Instalações deverá ser submetido à aprovação da ANP juntamente com a notificação de devolução de área, nos termos da Legislação Aplicável.

Com relação à seção que trata da devolução de áreas em razão da extinção do contrato, para que fique em linha com as demais hipóteses de devolução de áreas, foi inserido um novo parágrafo 3.4, a fim de deixar claro que em tais hipóteses um Programa de Descomissionamento de Instalações também deverá ser submetido à aprovação da ANP.

CLÁUSULA QUINTA - FASE DE EXPLORAÇÃO

Na Cláusula Quinta, na seção referente ao Programa Exploratório Mínimo (PEM), por sugestão da SEP, o parágrafo 5.4, que versa sobre a execução de atividades exploratórias adicionais ao PEM, foi alterado, passando a fazer remissão à Legislação Aplicável, uma vez que a Resolução ANP nº 876/2022 detalha os requisitos para tal.

Ademais disso, também em decorrência da Resolução ANP nº 876/2022, foi inserido um novo parágrafo 5.5.1, que prevê a suspensão automática do Contrato, caso a ANP não delibere, antes do término da Fase de Exploração, sobre o pedido de alterações no Programa Exploratório Mínimo.

Além disso, em linha com o contrato da LVECO2, foi inserido o novo parágrafo 5.7, que prevê que o Concessionário poderá contratar, por sua conta e risco, empresas de aquisição de dados (EAD) para aquisição de dados exclusivos, nos termos da Legislação Aplicável.

No parágrafo 5.8, a SDT solicitou a revisão do dispositivo com vistas a alinhar com a redação da minuta de revisão da Resolução ANP nº 757/2018, com previsão de publicação para o próximo mês (julho/2022). Dessa forma, o novo parágrafo passa a valer com a seguinte redação:

5.8 A ANP emitirá laudo de controle de qualidade para devolução ou aceitação dos dados recebidos no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de entrega da última remessa dos dados, desde que informada pelo Concessionário no momento da remessa dos dados, que estes estão relacionados ao processo de abatimento do PEM e/ou devolução da garantia financeira do PEM.

Mais adiante, haja vista aprimoramento implementado no contrato da OPP, foram inseridos os novos parágrafos 5.11 e 5.11.1 e 5.11.2, que versam sobre as implicações da inexecução do PEM. Tais dispositivos foram inseridos nesta seção por sugestão da SEP e, para tanto, foi necessário excluir os mesmos dispositivos na seção “Opções do Concessionário para o encerramento da Fase de Exploração”.

Em razão da publicação da Resolução ANP nº 876/2022, foi inserida nova seção que prevê a obrigação do concessionário de apresentar o Plano de Trabalho Exploratório, excluindo-se a seção que previa o Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Exploração.

Ademais, a seção “Prorrogação da Fase de Exploração e Suspensão do Contrato” foi aprimorada de uma maneira geral à luz do contrato da OPP, cabendo ressaltar ainda a inclusão do novo parágrafo 5.16, abaixo transcrito, com vistas a refletir o que determina o art. 23 da Resolução ANP nº 845/2022:

5.16. O prazo do Contrato será automaticamente suspenso, até a decisão definitiva da ANP, em relação à área de retenção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural a partir do Ponto de Decisão ou da data de término das atividades originalmente previstos, caso haja solicitação de alteração desses marcos.

Os antigos parágrafos 5.15, 5.15.1 e 5.15.2, que versam acerca das implicações em caso de descumprimento do PEM foram realocados para a seção "Programa Exploratório Mínimo".

Por fim, por sugestão da SEP, a fim de deixar em linha com o contrato da OPP, foram excluídas as seções que disciplinavam as “Opções do Concessionário após a Conclusão do PEM” e a “Devolução da Área de Concessão ao Término da Fase de Exploração”.

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

Nessa Cláusula, também a fim de deixar o contrato da OPC em linha com o contrato da OPP, foi excluído o parágrafo 6.1.1, que previa que, caso o valor da multa aplicada pela ANP fosse superior ao valor obtido através da execução da garantia financeira, sua cobrança deveria prosseguir pela diferença.

Além disso, o parágrafo 6.9, que trata da atualização das garantias financeiras, teve sua redação aprimorada por sugestão da SEP, com vistas a alinhar o dispositivo com a previsão do edital de licitações e a prática da SEP. Os instrumentos licitatórios previam bases diferentes para a atualização monetária do PEM, o que pode, ao longo do contrato, implicar em diferença no valor monetário corrigido, além de maior complexidade nos trâmites operacionais.

Sendo assim, o parágrafo 6.9 passa a vigorar com a seguinte redação:

6.9. O valor do Programa Exploratório Mínimo, assegurado por garantia financeira, será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior; exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital de licitações, quando não haverá atualização.

Por fim, a seção que versa sobre a execução da cláusula penal compensatória teve a redação de alguns de seus parágrafos aprimorada, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

Execução da Cláusula Penal Compensatória

6.14. Constatado o não cumprimento do Programa Exploratório Mínimo, a ANP intimará o Concessionário a pagar, a título de cláusula penal compensatória, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente à parcela não cumprida do Programa Exploratório Mínimo atualizado pelo IGP-DI, sem incidência de qualquer desconto por pagamento voluntário.

6.14.1 Em caso de não pagamento voluntário, a ANP executará o montante devido até o limite assegurado pelas garantias financeiras, e inscreverá o débito remanescente em dívida ativa, acrescido dos encargos legais aplicáveis.

6.14.2. O montante equivalente ao Programa Exploratório Mínimo não cumprido será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.

6.14.3. A declaração da ANP sobre o descumprimento contratual tem eficácia imediata e configura causa suficiente para a execução da garantia oferecida, inclusive seguro garantia.

6.14.4. A suspensão da execução da garantia financeira por decisão da ANP, nos termos da alínea "m" do parágrafo 34.5, ou de decisão arbitral ou judicial em vigor, não impede a comunicação do sinistro pela ANP à seguradora, dentro do prazo de vigência da respectiva garantia.

6.14.5. Quando encerrada a suspensão sem reversão da decisão administrativa de que trata o parágrafo 6.14.3, a efetiva execução da garantia financeira se dará quando encerrada a suspensão, ainda que o prazo original da garantia tenha expirado.

6.15. O recebimento do valor correspondente à cláusula penal compensatória pela inexecução do Programa Exploratório Mínimo:

- a) não exime o Concessionário do cumprimento das demais obrigações derivadas do Contrato;*
- b) não prejudica o direito de a ANP buscar outras reparações e aplicar eventuais sanções cabíveis por atos distintos da mera inexecução do Programa Exploratório Mínimo; e*
- c) não dá direito ao Concessionário de prosseguir para a Fase de Produção.*

6.16. Na modalidade depósito caução, a execução da garantia será realizada mediante saque do valor atualizado da cláusula penal correspondente à parcela do Programa Exploratório Mínimo não executada, por meio de correspondência da ANP ao depositário, independente de prévia autorização do depositante.

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO

A cláusula também foi aprimorada à luz do contrato da OPP e com vistas a torná-la mais aderente às disposições da Resolução ANP nº 845/2021.

Nesse sentido, a seção referente à Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas e Relatório Final de Avaliação de Descobertas teve seus parágrafos alterados e passou a vigorar da seguinte forma:

Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural

7.2 O Concessionário poderá, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta, a qualquer momento durante a Fase de Exploração.

7.3 Caso o Concessionário decida proceder à Avaliação de uma Descoberta, deverá submeter à aprovação da ANP um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável.

7.4 As atividades do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural poderão ser computadas como Unidades de Trabalho para fins de cumprimento do Programa Exploratório

Mínimo, desde que tais atividades sejam realizadas no prazo da Fase de Exploração não prorrogado pelo Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, e possam ser enquadradas como Unidades de Trabalho nos termos previstos no edital de licitações.

7.5 Uma vez concluída a Avaliação de uma Descoberta, o Concessionário deverá submeter à aprovação da ANP um Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o qual deverá indicar e justificar eventual proposta de retenção da Área de Desenvolvimento da Descoberta Comercial, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA OITAVA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Nessa cláusula, no parágrafo 8.1, foi incluído ao final uma remissão à Legislação Aplicável a pedido da SEP. Em razão disso, o parágrafo 8.1.1 foi excluído, uma vez que a previsão já está disciplinada na Resolução ANP nº 845/2021.

O parágrafo 8.2 foi alterado à luz do contrato da OPP, determinando-se que a não apresentação da Declaração de Comercialidade até o término da Fase de Exploração implicará na extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.

Mais adiante, na seção atinente à “Postergação da Declaração de Comercialidade”, foi inserida, a pedido da SEP, uma nova alínea “c” ao parágrafo 8.4.

Dessa forma, nos casos em que a principal acumulação de hidrocarboneto descoberto em uma determinada Área de Concessão seja de gás natural, o concessionário poderá solicitar à ANP a postergação da Declaração de Comercialidade caso o volume da Descoberta seja tal que sua comercialidade dependa de Descobertas adicionais a serem feitas no próprio Bloco ou em Blocos adjacentes, visando ao Desenvolvimento conjunto das Operações.

CLÁUSULA NONA – FASE DE PRODUÇÃO

Nessa cláusula, a SDP assentiu com a exclusão da seção referente à “Resilição”, com a conseqüente inclusão dos respectivos parágrafos na seção “Extinção por Vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral” da Cláusula Trinta.

Com relação à seção “Devolução do Campo”, a mesma foi aprimorada de acordo com o contrato da OPP, passando a vigorar doravante com a seguinte nova redação:

Devolução do Campo

9.6. O Campo deverá ser devolvido à ANP ao término previsto da Produção.

9.7. O Concessionário deverá submeter à Contratante e à ANP, até 36 (trinta e seis) meses antes do final do prazo de vigência do Contrato ou da estimativa de exaustão dos volumes comercialmente extraíveis, o que ocorrer primeiro, relatório com informações sobre:

- a) situação mecânica dos poços;*
- b) linhas do Sistema de Escoamento da Produção;*
- c) plantas de Produção;*
- d) equipamentos e outros ativos;*
- e) perspectiva de Produção adicional;*
- f) perspectiva de esgotamento do Campo;*
- g) contratos com fornecedores vigentes; e*
- h) outras considerações relevantes.*

9.8. O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

9.9. A extinção total ou parcial deste Contrato ou o encerramento da Fase de Produção não eximem os Contratados das obrigações relativas ao Descomissionamento de Instalações, em especial o cumprimento do Programa de Descomissionamento de Instalações, até que a ANP aprove o respectivo Relatório de Descomissionamento de Instalações.

9.10. A seu critério, a ANP poderá adotar as medidas necessárias para o prosseguimento da Operação do Campo, podendo, inclusive, promover nova contratação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos antes da data prevista para o término da Produção.

9.10.1. *O Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de transferir adequadamente as Operações para o novo Concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.*

9.11. *Ao término da Produção, o Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Vigésima Primeira e as demais disposições pertinentes à reversão de bens prevista no parágrafo 18.13.*

9.11.1. *O Contrato ficará automaticamente prorrogado, nesta hipótese, pelo prazo necessário para a aprovação e implementação do Programa de Descomissionamento de Instalações.*

9.12. *Terminando a vigência do Contrato e havendo reservas comercialmente extraíveis, a ANP poderá determinar que o Concessionário não proceda ao abandono permanente de determinados poços ou desative ou remova certas instalações e equipamentos, sem prejuízo de seu direito de devolver a área.*

CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE DESENVOLVIMENTO

Nesta cláusula, haja vista aprimoramentos implementados no contrato da OPP, os parágrafos 10.2 e 10.7 foram excluídos e o parágrafo 10.12 (atual 10.10) passou a vigorar com a seguinte nova redação:

10.10. As Operações serão conduzidas de acordo com o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP.

O parágrafo 10.13, por sua vez, foi excluído consoante aprimoramentos implementados nos contratos da R17 e da LVECO2.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS

Nessa cláusula, o parágrafo 11.4 foi excluído, haja vista aprimoramento no contrato da OPP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MEDIÇÃO, BOLETINS MENSAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Nessa cláusula, o parágrafo 12.7.1 foi reescrito com o objetivo de esclarecer que dentre o rol de documentos enviados deverão estar contemplados os volumes produzidos de petróleo, gás natural e água.

Também, em razão de aprimoramentos implementados no contrato da OPP, foi inserido o novo parágrafo 12.9, a seguir transcrito:

12.9. São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração.

Igualmente, na seção que trata das "Perdas de Petróleo e Gás Natural e Queima dos Gás Natural", o parágrafo 12.11.1 foi alterado à luz do contrato da OPP, de forma a estipular que somente será permitida a queima de Gás Natural em *flares* por motivos de segurança, emergência e comissionamento, sendo o volume máximo o especificado na Legislação Aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO

Nessa cláusula, o parágrafo 15.17 foi alterado à luz do contrato da LVECO2, a fim de estabelecer que compete ao Operador notificar previamente a ANP sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área de Concessão.

A seção "Programas de Trabalho Adicionais" teve a sua redação alterada para "Trabalhos Adicionais", pois, segundo a SEP, não existe a terminologia "Programa de Trabalho Adicional", acarretando ainda em ajuste da redação do parágrafo 15.20, que passou ainda a fazer remissão expressa à legislação aplicável. Ademais, o parágrafo 15.20.1, que fazia referência a programas de trabalho adicionais, foi excluído.

A redação dos parágrafos 15.21 e 15.22 foi ajustada de modo a permitir que o concessionário possa realizar operações fora dos limites da área de concessão e classificando os dados adquiridos fruto destas operações como públicos. Tal ajuste está em linha com a Resolução ANP 757/2018 em revisão.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA- BENS

A cláusula foi adaptada em consonância com as disposições da Resolução ANP 854/2021 e *vis-à-vis* o contrato da OPP.

Destaca-se, em particular, a seção referente às Garantias de Descomissionamento de Instalações na qual foi excluída a citação às garantias de seguro, carta de crédito e fundo de provisionamento e remetendo-se à "Legislação Aplicável"; assim o sistema jurídico que rege a concessão se torna mais adequado, caso haja revisão da resolução com inclusão ou exclusão de garantia o contrato não fica desatualizado. Também foi incluído o prazo de 180 dias do início da produção, já que esse é o marco da resolução para apresentação de garantia de descomissionamento.

No parágrafo 18.11 também foi obedecida a possibilidade de revisão do valor da garantia de Descomissionamento de Instalações de uma Área de Desenvolvimento ou Campo, conforme previsto na Resolução ANP 854/2021 .

Ainda, foi mantido o dispositivo do parágrafo 18.12, que trata de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento, uma vez que não está contemplada na Resolução ANP 854/2021 .

Por fim, o parágrafo 18.15, que trata da remoção de bens não revertidos, também foi adequado à luz do contrato da LVECO2 e passará a vigorar da seguinte forma:

18.15. Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, deverão, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, ser removidos ou a eles será dada destinação adequada pelo Concessionário, por sua conta e risco, de acordo com as disposições deste Contrato e nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO DAS RECOMENDAÇÕES D ESEGURANÇA, FOI EXCLUÍDO AMBIENTE

Nessa cláusula, o parágrafo 21.2, que lista certas obrigações a serem observadas pelo concessionário, a alínea "f," que trata das Recomendações de Segurança, foi excluído, pois tais recomendações não foram contempladas na Resolução ANP 851/2021.

Além disso, no parágrafo 21.7, que versa sobre Responsabilidade Social do concessionário, foi feita inclusão quanto á observância das diretrizes para alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas, vez que tal previsão está alinhada com o planejamento estratégico da ANP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGUROS

Nessa cláusula, a redação do parágrafo 22.1 foi aprimorada com vistas a torná-la mais precisa, tendo a mesma agora a seguinte redação:

22.1. O Concessionário deverá contratar e manter em vigor, durante toda a vigência deste Contrato, cobertura de seguro para as atividades de Exploração e Produção, contratada com sociedade seguradora regular perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para todos os casos exigidos na Legislação Aplicável, sem que isso importe em limitação de sua responsabilidade no âmbito deste Contrato.

Além disso, após estudos internos entre SPL, SEP, SDP e SSM, o parágrafo 22.2, que previa a possibilidade de admissão do autosseguro, foi excluído em razão da impossibilidade de que uma mesma pessoa jurídica, em determinado contrato de seguro, figure como tomador e segurador consoante legislação brasileira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÕES

Nessa Cláusula, na seção referente às Participações Governamentais e de Terceiros, houve alteração incidente no parágrafo 23.1, que versa sobre as participações a serem pagas pelo Concessionário à União e a Terceiros, acrescentando-se remissão ao Anexo V (intitulado "Participações Governamentais e de Terceiros"), em linha com o que consta no contrato da R17. O referido parágrafo passou doravante a ter a seguinte redação:

23.1. Além do Bônus de Assinatura, pago anteriormente à data de assinatura do Contrato, o Concessionário pagará à União e a terceiros as seguintes participações, de acordo com a Legislação Aplicável e o Anexo V.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA PELA ANP

Nessa Cláusula, na seção referente à Auditoria, o parágrafo 27.2.1 foi alterado a fim de tornar possível a realização de auditoria por conveniados ou contratados e não somente pela ANP em linha com o contrato da OPP.

O parágrafo 27.2.5 foi alterado, à luz do que está previsto no contrato da OPP, passando a constar que o Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, em substituição à redação anterior, que previa que o Concessionário deveria manter à disposição da ANP os respectivos certificados de comprovação de Conteúdo Local. O parágrafo 27.2.5 passou, assim, a ter a seguinte redação:

27.2.5. O Concessionário deverá manter à disposição da ANP os respectivos documentos de comprovação de Conteúdo Local, além de contratos, documentos fiscais e demais registros comprobatórios, correspondentes ao bem ou serviço adquirido, pelo prazo de 10 (dez) anos após o marco de aferição de Conteúdo Local.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CESSÃO DO CONTRATO

Nessa Cláusula, na seção referente à Cessão, incluiu-se o parágrafo 28.1.1, em linha com aprimoramento previsto no Contrato da R17 e no Contrato da OPP, listando-se os atos objeto de pedido de autorização a serem submetidos ao procedimento de Cessão:

28.1.1. Serão submetidos ao procedimento de Cessão previsto na Legislação Aplicável os pedidos de autorização para a prática dos seguintes atos:

- a) transferência, total ou parcial, da titularidade de direitos e obrigações decorrentes do Contrato, inclusive como resultado da execução de garantia sobre a posição contratual;*
- b) mudança de Concessionário decorrente de fusão, cisão ou incorporação;*
- c) mudança de Operador; e*
- d) isenção ou substituição de garantia de performance.*

Houve, também, alteração nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 28.2, que prevê a vedação à prática de determinados atos antes da assinatura do termo de aditamento ao contrato, em linha com o que está disposto no contrato da R17 e no contrato da OPP, em decorrência da Resolução ANP nº 785/2019. A redação de tais alíneas passou a ser a seguinte:

28.2. As partes deverão manter inalterados os termos e condições do Contrato até a assinatura do respectivo termo aditivo, sendo vedada, antes da assinatura, qualquer forma de:

- a) transferência de direitos referentes ao Contrato de Exploração e Produção objeto da Cessão ou execução de qualquer gravame sobre este; e*
- b) influência da cessionária sobre a gestão do Contrato de Exploração e Produção e sua execução.*

Ainda na seção referente à Cessão, o antigo parágrafo 28.5.1 foi excluído, no qual constava previsão de que a notificação do Concessionário à ANP, sobre eventual alteração de seu controle societário, deveria conter a documentação exigida, nos termos da Legislação Aplicável. Tendo em vista que a Resolução ANP nº 785/2019 prevê um rol de documentos a ser apresentado em conjunto com essa notificação, entendeu-se desnecessário esse parágrafo, em linha com o contrato da R17 e o contrato da OPP.

Na seção referente à Cessão Parcial de Área na Fase de Exploração, houve fusão das previsões contidas no parágrafo 28.7.2 com aquelas dispostas no parágrafo 28.7.3, bem como alteração da redação, em linha com o contrato da R17 e da OPP. Passou-se a prever que a ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo (PEM) para cada uma das áreas resultantes da divisão, em lugar de que a ANP poderia definir um PEM adicional para as áreas a serem divididas. Previu-se também que a soma dos PEM resultantes deverá ser igual ou superior ao PEM original, em substituição à previsão de que deveria ser superior a este. Nesse sentido, a redação do parágrafo 28.7.2 passou a ser a seguinte:

28.7.2. *A ANP definirá um Programa Exploratório Mínimo para cada uma das áreas resultantes da divisão. A soma dos Programas Exploratórios Mínimos resultantes deverá ser igual ou superior ao Programa Exploratório Mínimo original.*

Na seção referente à Aprovação da Cessão, houve inserção de quatro novas alíneas no parágrafo 28.11, que lista as hipóteses para a autorização da Cessão do Contrato, em linha com o contrato da R17 e da OPP. O parágrafo 28.11 passou a trazer as seguintes alíneas:

28.11. *A Cessão do Contrato somente será autorizada, ressalvada a hipótese do parágrafo 30.4.2, quando:*

- a) *cumpridos os requisitos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos estabelecidos pela ANP;*
- b) *preservados o objeto e as demais condições contratuais;*
- c) *atendido o disposto no art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, se aplicável;*
- d) *as obrigações do Contrato de Exploração e Produção objeto do pedido estejam sendo adimplidas;*
- e) *a cedente e a cessionária, ou a garantida, nos casos de isenção ou substituição de garantia de performance, estiverem adimplentes com todas as suas obrigações relativas às Participações Governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão ou partilha de produção em que sejam partes; e*
- f) *as obrigações relacionadas a eventuais atividades de Descomissionamento de Instalações estiverem previstas de acordo com a Legislação Aplicável*

Na seção referente à Vigência e Eficácia da Cessão houve inclusão do parágrafo 28.13.1, o qual se trata de aprimoramento oriundo do contrato da OPP, advindo de sugestão da SSM:

28.13.1. *A transferência pela cedente à cessionária dos dados, documentos e informações de segurança operacional e meio ambiente relativas à área contratada e às instalações de exploração e produção incluídas na Cessão e definidas pela ANP é condição para a assinatura do termo aditivo ao Contrato, salvo na hipótese de Cessão não voluntária.*

Na seção referente ao Novo Contrato de Concessão, o parágrafo 28.19, em linha com o contrato da R17, passou a prever que a faculdade de os Concessionários constituírem, no âmbito de operações de crédito ou contrato de financiamento, garantia sobre os direitos emergentes deste Contrato, deve se dar nos termos da Legislação Aplicável, conforme redação a seguir:

28.19. *É facultado aos Concessionários constituir, no âmbito de operações de crédito ou contrato de financiamento, garantia sobre os direitos emergentes deste Contrato, nos termos da Legislação Aplicável.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INADIMPLEMENTO RELATIVO E PENALIDADES

Na seção referente às Sanções Legais e Contratuais, excluiu-se o parágrafo 29.2, em linha com o contrato da OPP, inserindo-se a remissão ao descumprimento da Legislação Aplicável no parágrafo 29.1, de modo que esse pudesse abarcar a previsão excluída. Esse parágrafo passou a prever o seguinte:

29.1. *Em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na Legislação Aplicável e neste Contrato ou de seu cumprimento em lugar, tempo ou forma diverso do pactuado, incorrerá o Concessionário nas sanções específicas previstas neste instrumento e na Legislação Aplicável, sem prejuízo da responsabilização por eventuais perdas e danos decorrentes do inadimplemento.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO

Na seção referente a Extinção de Pleno Direito, inseriu-se nova hipótese para a extinção do Contrato, de pleno direito, em linha com o contrato da OPP. Nesse sentido, previu-se que, caso os Contratados exerçam seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, o contrato será extinto de pleno direito:

30.1. *Este Contrato extingue-se, de pleno direito:*

(...)

e) *caso os Contratados exerçam seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não*

cumprida, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste Contrato;

Os parágrafos 9.6, 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3, que dispunham sobre resilição na Fase de Produção, foram realocados para a seção referente à Extinção por vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral, e renumerados. Em decorrência disso, os antigos parágrafos 30.3 e 30.3.1 foram excluídos, por trazerem previsões já contempladas nos parágrafos que foram realocados. O parágrafo 30.3 passou a ter, portanto, a seguinte redação, bem como seus subparágrafos:

30.3. A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá solicitar a resilição deste Contrato, total ou parcialmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias contados da data pretendida para a resilição do Contrato, a qual deverá ser aprovada previamente pela ANP.

30.3.1. A ANP terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da solicitação de resilição, para analisar o pedido.

30.3.2. Até a efetiva resilição contratual, o Concessionário não poderá interromper ou suspender a Produção comprometida nos Programas de Produção do(s) Campo(s) ou Área(s) de Desenvolvimento em questão, a menos que autorizado pela ANP.

30.3.3. A resilição do Contrato não exime o Concessionário da responsabilidade prevista no parágrafo 21.8.

Na seção referente às Consequências da Extinção, houve inclusão de novo parágrafo entre os parágrafos 30.5 e 30.6, com a consequente renumeração deste último, em linha com aprimoramento constante do contrato da OPP:

30.6. Em qualquer das hipóteses de extinção previstas neste Contrato ou na Legislação Aplicável, deverá ser observado o disposto nos parágrafos 14.5 a 14.89.8 a 9.12 para devolução da área.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFIDENCIALIDADE

Na seção referente à Obrigação do Concessionário, como sugestão da SDT voltada a alinhar a redação do contrato à Resolução ANP nº 757/2018, houve alteração incidente no parágrafo 32.1, excluindo-se a palavra “informações” do rol referente ao que, obtido como resultado das Operações e do Contrato, é confidencial. Nesse sentido, a redação desse parágrafo passa a ser a seguinte:

32.1. Todos os dados e as informações adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais.

O parágrafo 32.2 foi integralmente reformulado, de modo a contemplar as alterações previstas no contrato da R17 e no contrato da OPP, em linha com Resolução ANP nº 757/2018,. Anteriormente, o dispositivo estabelecia que os dados e as informações adquiridos, processados, produzidos, desenvolvidos ou, por qualquer forma, obtidos como resultado das Operações e do Contrato, são confidenciais (conforme previsão do parágrafo 32.1) e, portanto, não poderiam ser divulgados pelo Concessionário sem o prévio consentimento da ANP – exceto nas hipóteses previstas nas respectivas alíneas. O parágrafo 32.2 passa agora a estabelecer que as informações de que trata o parágrafo 32.1 poderão ser divulgados pelo Concessionário, sendo vedada sua comercialização.

Em decorrência dos aprimoramentos previstos no contrato da R17 e no contrato da OPP, foram mantidas as previsões – com as renumerações pertinentes - de que, em caso de divulgação dos dados e informações de que trata o parágrafo 32.1, o Concessionário deverá enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação, e de que essa notificação deverá ser acompanhada dos dados e das informações divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.

Em linha com os mencionados aprimoramentos, foi inserida, também, previsão de que em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP.

As alterações supracitadas estão consubstanciadas nos seguintes dispositivos:

32.3. *Em caso de divulgação dos dados e informações de que trata o parágrafo 32.1, o Concessionário deverá enviar à ANP notificação no prazo de 30 (trinta) dias contados da divulgação.*

32.3.1. *A notificação deverá ser acompanhada dos dados e das informações divulgados, as razões da divulgação e a relação dos terceiros que tiveram acesso a tais dados e informações.*

32.3.2. *Em caso de divulgação dos dados e informações para Afiliadas, os Consorciados estarão dispensados do envio de notificação à ANP*

Na seção referente ao Compromisso da ANP, houve alteração no parágrafo 32.4, decorrente de proposta da SDC, objetivando explicitar os tipos de dados e informações sobre os quais não haverá divulgação por parte da ANP. A redação do parágrafo (com a renumeração pertinente) passou a ser a seguinte:

32.5. *A ANP compromete-se a não divulgar quaisquer dados e informações, obtidos como resultado das relativos às Operações das áreas retidas pelo Concessionário e que digam respeito às áreas retidas pelo Concessionário, cuja exposição possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724/2012.*

O parágrafo 32.4.1, que previa que a disposição constante do parágrafo 32.4 (sobre a ANP comprometer-se a não divulgar quaisquer dados e informações obtidos como resultado das Operações e que digam respeito às áreas retidas pelo Concessionário) não se aplicaria caso a divulgação fosse necessária para o cumprimento das disposições legais que lhe fossem aplicáveis - inclusive a legislação sobre acesso à informação, ou dando curso às finalidades para as quais foi constituída -, também foi alterado em decorrência de aprimoramento previsto no contrato da OPP, passando a ter a seguinte redação:

32.5.1. *Tal disposição não se aplicará caso a divulgação seja decorrente de imposição legal ou judicial.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOTIFICAÇÕES, SOLICITAÇÕES, COMUNICAÇÕES E RELATÓRIOS

Na seção referente aos Endereços, em linha com o contrato da OPP, excluiu-se o parágrafo 33.2, que previa que os endereços dos representantes das Partes constavam do Anexo VIII, tendo em vista que tais informações constam da qualificação das partes.

CLÁUSULA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DOS BLOCOS LOCALIZADOS ALÉM 200 MILHAS NÁUTICAS - CONTRIBUIÇÃO À AUTORIDADE INTERNACIONAL DOS FUNDOS MARINHOS

Trata-se de cláusula prevista no contrato da R17, aplicável aos blocos localizados em áreas da plataforma continental situadas além das 200 milhas náuticas.

A SAG procedeu à reavaliação da atratividade geológica dos blocos não arrematados na 17ª Rodada de Licitações. Os blocos localizados em áreas da plataforma continental situadas além das 200 milhas náuticas foram reavaliados e tiveram suas notas de atratividade geológica e limites atualizados, mantendo-se as denominações utilizadas na R17.

Dessa forma, entendeu-se que tal cláusula deve ser prevista no contrato da OPC para contratos de concessão referentes a blocos com tais características.

No entanto, em razão da perenidade do edital da OPC, a cláusula será introduzida na minuta de contrato da OPC sem a correspondente numeração, com as seguintes disposições:

XX.1. A produção em reservatórios situados total ou parcialmente em áreas da plataforma continental situadas além das 200 (duzentas) milhas náuticas a partir das linhas de base, estará sujeita ao pagamento da contribuição à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, conforme Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.

XX.1.1. O Concessionário será responsável pelo ônus econômico do pagamento dos valores devidos à Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, nos termos da Legislação Aplicável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Adicionalmente à disposição de que, por estarem de acordo, as Partes assinam o Contrato em determinada quantidade de vias, de igual teor e forma e para um só efeito, inseriu-se texto alternativo, para adequação a eventual assinatura eletrônica, prevendo que, por estarem de acordo, as Partes assinam o Contrato digitalmente.

ANEXO II – PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

As alterações implementadas neste Anexo foram fruto de sugestões do Grupo de Trabalho de parâmetros e estão em linha com a Nota Técnica de Atividades Exploratórias - NOTA TÉCNICA Nº 20/2022/SPL/ANP-RJ (SEI 2302647).

ANEXO V – PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS E DE TERCEIROS

O Anexo foi adaptado de modo a trazer as disposições específicas para o caso de blocos localizados em áreas da plataforma continental situadas além das 200 milhas náuticas.

IV - PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ÁREAS COM ACUMULAÇÃO MARGINAL

22. O modelo de contrato de área com acumulação marginal da OPC também incorpora, quando aplicáveis, os aprimoramentos trazidos no contrato de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural da R17 e da OPP, justificadas nas notas técnicas supramencionadas no item 20 supra, além dos novos aprimoramentos implementados no contrato de exploração e produção da OPC, já expendidos nesta nota técnica, e por esse motivo não serão aqui pormenorizados.

23. Nesse sentido, seguem abaixo as principais alterações de conteúdo implementadas especificamente no contrato de concessão de áreas com acumulação marginal da OPC.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Nesta Clausula, a definição de "Avaliação de Poço", por sugestão da SDP, teve substituída a menção ao Plano de Avaliação de Descobertas por Declaração de Comercialidade, ajustando-se a redação ao procedimento utilizado. Dessa forma, a definição passa a vigorar da seguinte forma:

1.2.7 Avaliação de Poço: atividades de perfuração e de testes de formação executadas entre o Término de Perfuração e a Conclusão de Poço que, associadas a outras atividades anteriormente executadas no poço, permitirão a verificação da ocorrência de zonas de interesse para a apresentação de eventual Declaração de Comercialidade

Ainda, foi excluída a definição de "Plano de Avaliação de Descoberta", bem como inserida adaptações ao longo do contrato, vez que tal documento não é utilizado pela SDP na gestão de contratos de áreas com acumulações marginais.

Em razão da inclusão do parágrafo 11.29.3, fez-se necessária a inclusão da definição de "Sistema de Produção Antecipada" oriunda do contrato de blocos exploratórios, *in verbis*:

1.2.36. Sistema de Produção Antecipada: instalação provisória, de capacidade limitada, visando à antecipação da Produção e à obtenção de dados e informações para melhor caracterização do Reservatório, para fins de adequação do Plano de Desenvolvimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

Nesta cláusula, na seção referente à "Reabilitação e Produção de Petróleo e Gás Natural", o parágrafo 2.1, alínea "b" teve a referência ao Plano de Avaliação de Descoberta (PAD) substituída por Programa Anual de Trabalho e Orçamento, vez que o PAD não é utilizado na gestão de contratos de áreas com acumulações marginais.

CLÁUSULA QUINTA – FASE DE REABILITAÇÃO

Nesta cláusula, na seção que trata do "Programa de Trabalho Inicial, Atividades Adicionais e Termo de Compromisso de Descomissionamento", o parágrafo 5.5 e seus subparágrafos foram aprimorados consoante contribuições encaminhadas pela SDP, visto que tal superintendência não vê necessidade de apresentação do Termo de Compromisso por ocasião da assinatura do Contrato, mas somente em até 180 dias após a assinatura. A SDP justificou que no momento da assinatura dos contratos os concessionários não dispõem de muitas informações sobre as áreas e por esse motivo a apresentação dos Termos de Compromissos neste momento não possui efetividade.

Nesse sentido, os dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

5.5. Concessionário deverá realizar todas as atividades necessárias para o Descomissionamento dos poços e instalações que assumir responsabilidade quanto ao abandono ou que execute intervenções visando ao restabelecimento de suas condições operacionais para produção ou injeção, dos poços de que se utilize por outros motivos, bem como das instalações que assumir ou implantar, necessárias à Operação do Campo, na forma da Legislação Aplicável.

5.5.1. O Concessionário deverá apresentar o Termo de Compromisso de Descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de assinatura do Contrato, informando sobre quais poços e instalações assumirá a responsabilidade quanto ao descomissionamento.

5.5.2. Nos termos do parágrafo 15.1, o Concessionário deverá entregar as respectivas garantias de Descomissionamento de Instalações.

CLÁUSULA SEXTA – DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Primeiramente, cabe ressaltar que a antiga Cláusula Sexta ("Descoberta e Avaliação"), com o aval da SDP, foi substituída por cláusula semelhante à Cláusula Décima Quarta do contrato de blocos exploratórios ("Descoberta, Avaliação e Desenvolvimento de Novo Reservatório na Fase de Produção"), uma vez que referido procedimento é utilizado nas Fases de Reabilitação e de Produção. Dessa forma, prosseguimos com a exclusão da antiga Cláusula Sexta e inclusão da nova Cláusula Décima em linha com contrato de blocos.

Nesta nova Cláusula Sexta ("Declaração de Comercialidade"), a hipótese de possibilidade de postergação da declaração de comercialidade em caso de comprovação, pelo concessionário, da inviabilidade comercial do petróleo, foi excluída por sugestão da SDP, pois tal previsão não consta do contrato de blocos.

CLÁUSULA OITAVA - DOCUMENTOS PARA ACOMPANHAMENTO DA FASE DE PRODUÇÃO

A cláusula foi de uma maneira geral aprimorada à luz do contrato de blocos.

A a seção "Programa Anual de Trabalho e Orçamento" foi atualizada com base na Cláusula "Data de Início da Produção e Programas Anuais" do contrato de blocos.

A seção "Programa Anual de Produção", por sua vez, foi atualizada com base na Cláusula "Data de Início da Produção e Programas Anuais" do contrato de blocos.

Já a seção "Boletins" foi atualizada com base na seção "Boletins Mensais de Produção" da Cláusula "Medição, Boletins Mensais e Disponibilização da Produção" e na seção "Variação do Volume Produzido" da Cláusula "Data de Início da Produção e Programas Anuais" do contrato de blocos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO

Conforme previamente explanado nesta nota técnica, a atual cláusula décima substituiu a antiga Cláusula Sexta por cláusula semelhante à Cláusula Décima Quarta do contrato de blocos exploratórios, sendo que referido procedimento é utilizado nas Fases de Reabilitação e de Produção.

Assinalamos a inclusão do novo parágrafo 10.5 à luz do contrato de blocos, o qual, segundo a SDP, também se aplica ao contrato de acumulações marginais. Nesse sentido, o novo parágrafo 10.5 passa a vigorar da seguinte forma:

10.5 A execução do Teste de Longa Duração sem o aproveitamento ou reinjeção do Gás Natural será limitada a um período de 180 (cento e oitenta) dias, salvo hipóteses excepcionais, a critério da

ANP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXECUÇÃO PELO CONCESSIONÁRIO

Nesta cláusula, na seção "Licenças, Autorizações e Permissões", foi inserido um novo parágrafo 11.18 à luz do contrato de blocos, *in verbis*:

11.18. O Concessionário será integralmente responsável, nos termos do parágrafo 15.14, pela obtenção de todas as licenças, autorizações e permissões necessárias à aquisição ou utilização dos bens referidos no parágrafo 18.1.

A seção "Resultado de Testes" foi atualizada com base em seção de mesmo nome da Cláusula "Medição, Boletins Mensais e Disponibilização da Produção" do contrato de blocos.

Nesse sentido, com o aval da SDP, foram incluídos os novos subparágrafos 11.29.1, 11.29.2 e 11.29.3, conforme segue:

11.29.1 Dentre os documentos enviados, os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos deverão ser contemplados.

11.29.2 Em se tratando de Testes de Longa Duração, as informações deverão ser enviadas à ANP de acordo com a periodicidade estabelecida nos Programas Anuais de Trabalho e Orçamento aprovados.

11.29.3 A Produção e movimentações oriundas de Testes de Longa Duração e Sistema de Produção Antecipada deverão ser reportadas por meio do boletim mensal de Produção.

Além disso, foi incluído à luz do contrato de blocos o parágrafo 11.31, *in verbis*:

11.31 São devidos Royalties em decorrência da Produção de Petróleo e Gás Natural oriunda de Testes de Longa Duração.

Da mesma forma, na seção "Instalações ou Equipamentos fora da Área de Concessão", nos termos dos contratos de blocos e anuência da SDP, foi incluído o novo subparágrafo 11.41.1.2:

11.41.1.2. Caso a instalação ou equipamento necessite se localizar em outra área sob contrato, deverá haver anuência do contratado titular dos direitos daquela área para que a autorização seja solicitada, além das demais autorizações de outros órgãos e anuências de entidades possivelmente impactadas pela instalação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

Em linha com as alterações implementadas no contrato de blocos, o parágrafo 14.1.1 foi excluído.

Assim como no contrato de blocos, a seção referente à atualização das garantias financeiras também foi adequada, uma vez que os instrumentos licitatórios previam bases diferentes para atualização monetária do PTI, o que poderia, ao longo do contrato, implicar em diferença no valor monetário corrigido, além de maior complexidade nos trâmites operacionais. Sendo assim, a referida seção passa a vigorar com a seguinte redação:

Atualização das Garantias Financeiras

14.8. O valor do Programa de Trabalho Inicial, assegurado por garantia financeira, será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil pela variação do IGP-DI do ano imediatamente anterior, exceto no dia 1º de janeiro imediatamente posterior à publicação do edital de licitações, quando não houverá atualização.

14.9. O Concessionário deverá apresentar a atualização das garantias financeiras à ANP, que reflitam a atualização prevista no parágrafo 14.8, até 31 de janeiro de cada ano civil.

14.9.1. Fica dispensada a apresentação anual da atualização da garantia se a modalidade de garantia apresentada já estiver em seu instrumento cláusula de atualização monetária automática pelo IGP-DI.

Além disso, por sugestão da SDP, o parágrafo 14.10.2, que versa sobre a validade das garantias financeiras, foi aprimorado, passando a vigorar com a seguinte redação:

14.10.2 Em caso de suspensão da Fase de Reabilitação, as garantias financeiras deverão ser atualizadas ou renovadas de forma a cobrir prazo não inferior a 1 (um) ano, devendo ser renovadas pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do término de sua vigência.

Os parágrafos 14.12 e 14.12.1, que tratavam da revisão do valor garantido pelas garantias financeiras, foram excluídos com o aval da SDP, de modo que o parágrafo 14.12.2 foi renumerado para 14.11.1.

Ademais, o prazo de 90 dias então previsto para a devolução das garantias financeiras (novo parágrafo 14.12) foi excluído por sugestão da SDP, visto que, no contrato de blocos não há, historicamente, prazo para devolução das garantias, mas sim prazo para emissão do atestado de conclusão do PEM uma vez que não existam pendências.

A SDP também propôs nova redação para a seção que trata da Execução da Cláusula Penal Compensatória, com vistas, principalmente, a deixar mais claro que o concessionário vai pagar 30% referente à garantia financeira e os outros 70% restantes serão inscritos em dívida ativa. Destacamos, assim, a redação dos novos parágrafos 14.13, 14.13.1 e 14.13.2, *in verbis*:

14.13. Constatado o não cumprimento do Programa de Trabalho Inicial, a ANP intimará o Concessionário a pagar, a título de cláusula penal compensatória, em até 30 (trinta) dias, o valor correspondente à parcela não cumprida do Programa de Trabalho Inicial atualizado pelo IGP-DI, sem incidência de qualquer desconto por pagamento voluntário.

14.13.1. Em caso de não pagamento voluntário, a ANP executará a garantia financeira no limite do montante devido, e inscreverá o débito remanescente referente ao Programa de Trabalho Inicial em dívida ativa, acrescido dos encargos legais aplicáveis.

14.13.2. O montante equivalente ao Programa de Trabalho Inicial não cumprido será atualizado pelo IGP-DI até a data em que for realizado o efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA FINANCEIRA DE DESCOMISSIONAMENTO

Com a publicação da Resolução ANP nº 854/2021, a SDP sugeriu que a presente cláusula fosse substituída e passasse a vigorar “*ipsis litteris*” à seção "Garantia Financeira de Descomissionamento" que no contrato de blocos se encontra na Cláusula “Bens”, fazendo a inclusão adicional do parágrafo 15.1. Dessa forma, a cláusula Décima Quinta passa a vigorar da seguinte forma:

15.1. Para a Fase de Produção, o Concessionário fornecerá à ANP uma ou mais garantias financeiras para assegurar o descomissionamento dos poços e instalações que assumir responsabilidade quanto ao abandono ou que execute intervenções visando ao restabelecimento de suas condições operacionais para produção ou injeção, dos poços de que se utilize por outros motivos, bem como das instalações que assumir ou implantar, necessárias à Operação do Campo, na forma da Legislação Aplicável.

15.2. O Concessionário apresentará garantia de descomissionamento em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da Data de Início da Produção, podendo, para tanto, utilizar-se das garantias ou termo para assegurar o Descomissionamento de Instalações previstos na Legislação Aplicável, a critério da ANP.

15.2.1. As garantias e o termo apresentados para assegurar o Descomissionamento de Instalações deverão cumprir os requisitos previstos na Legislação Aplicável.

15.2.2. O Concessionário deverá manter válida a garantia ou o termo durante toda a vigência do Contrato, devendo renová-los 180 (cento e oitenta) dias antes do seu vencimento.

15.2.3. A ANP poderá, a qualquer tempo, determinar a substituição da garantia ou do termo sempre que a análise técnica concluir por sua ineficiência ou inadequação no caso concreto.

15.3. O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo será aportado progressivamente ao longo da Fase de Produção na forma, nos prazos e na periodicidade de atualização previstos na Legislação Aplicável, devendo o montante suficiente para cobrir o custo total previsto para o Descomissionamento de Instalações estar aportado em garantia no momento indicado na Legislação Aplicável.

15.4. A despeito do previsto no parágrafo 18.9, a ANP poderá exigir que o valor total a ser garantido, correspondente ao custo previsto para o Descomissionamento de Instalações do Campo, seja aportado integralmente em uma garantia em qualquer momento do Contrato desde que, motivadamente, em casos de riscos graves e de difícil reparação.

15.5. *O valor da garantia de descomissionamento de uma Área de Desenvolvimento ou Campo poderá ser revisado, a pedido do Concessionário ou mediante solicitação da ANP, quando ocorrerem eventos que alterem o custo das Operações de Descomissionamento de Instalações, respeitando o limite previsto na Legislação aplicável.*

15.6. *No caso de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento:*

- a) *o Concessionário deve apresentar à ANP, a cada ano, documentação comprobatória dos aportes realizados, bem como informar o saldo atualizado do fundo;*
- b) *a ANP poderá auditar o procedimento adotado pelo Concessionário na gestão do fundo de provisionamento financeiro; e*
- c) *o saldo apurado após a realização de todas as Operações necessárias ao descomissionamento do Campo reverterá exclusivamente ao Concessionário.*

15.6.1. *A apresentação de garantia de descomissionamento não desobriga o Concessionário de realizar, por sua conta e risco, todas as Operações necessárias ao Descomissionamento de Instalações do Campo.*

15.6.2. *As garantias financeiras de descomissionamento poderão ser cumuladas a fim de totalizar o montante a ser garantido, observada a Legislação Aplicável.*

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PESSOAL, SERVIÇOS E SUBCONTRATOS

Nesta cláusula, a pedido da SDP, foi excluída do parágrafo 16.1.1 a expressão ‘inclusive no que diz respeito ao percentual mínimo de mão de obra brasileira utilizada’, uma vez que não há exigência de conteúdo local no contrato de acumulações marginais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

Uma vez que não há obrigação de se ter um sistema de gestão de segurança e meio ambiente e um sistema de gestão de responsabilidade social e meio ambiente no contrato de acumulações marginais, a SDP entendeu que não caberia incluir referidas obrigações para os Concessionários de áreas com acumulação marginal. Dessa forma, foram excluídas as menções a tais obrigações no rol de obrigações imputadas ao concessionário, previstas no parágrafo 17.1.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO

Nesta cláusula, no parágrafo 24.2, a SDP sugeriu a substituição do termo “área exploratória” por “área em reabilitação”, o que foi acatado.

Na seção “Devolução da Área de Concessão na Fase de Produção” a SDP entendeu necessário incluir disposição prevista no contrato de blocos acerca da apresentação de relatórios pelo concessionário e do Programa de Descomissionamento de Instalações. Nesse sentido, foram incluídos os novos parágrafos 24.8, 24.9, 24.10, 24.11, 24.12 e 24.13 com a seguinte redação:

24.8. *O Concessionário deverá submeter à ANP, até 36 (trinta e seis) meses antes do final do prazo de vigência do Contrato ou da estimativa de exaustão dos volumes comercialmente extraíveis, o que ocorrer primeiro, relatório com informações sobre:*

- a) *situação mecânica dos poços;*
- b) *linhas do Sistema de Escoamento da Produção;*
- c) *plantas de Produção;*
- d) *equipamentos e outros ativos;*
- e) *perspectiva de Produção adicional;*
- f) *perspectiva de esgotamento do Campo;*
- g) *contratos com fornecedores vigentes; e*
- h) *outras considerações relevantes*

24.9. *O Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.*

24.10. *A extinção total ou parcial deste Contrato ou o encerramento da Fase de Produção não eximem os Concessionários das obrigações relativas ao Descomissionamento de Instalações, em especial o cumprimento do Programa de Descomissionamento de Instalações, até que a ANP aprove o respectivo Relatório de Descomissionamento de Instalações.*

24.11. *A seu critério, a ANP poderá adotar as medidas necessárias para o prosseguimento da Operação do Campo, podendo, inclusive, promover nova contratação ao longo dos últimos 5 (cinco) anos antes da data prevista para o término da Produção.*

24.11.1. *O Concessionário envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de transferir adequadamente as Operações para o novo concessionário, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.*

24.12. *Ao término da Produção, o Concessionário deverá submeter à ANP um Programa de Descomissionamento de Instalações em conformidade com a Legislação Aplicável e as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, observando ainda o disposto na Cláusula Décima Sétima e as demais disposições pertinentes à reversão de bens prevista no parágrafo 24.15.*

24.12.1. *O Contrato fica automaticamente prorrogado, nesta hipótese, pelo prazo necessário para a aprovação e implementação do Programa de Descomissionamento de Instalações.*

24.13. *Terminando a vigência do Contrato e havendo reservas comercialmente extraíveis, a ANP poderá determinar que o Concessionário não proceda ao abandono permanente de determinados poços ou desative ou remova certas instalações e equipamentos, sem prejuízo de seu direito de devolver a área.*

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – EXTINÇÃO DO CONTRATO

Nesta cláusula, por sugestão da SDP, foi excluída a previsão de extinção do contrato em caso de não entrega do Plano de Desenvolvimento no prazo fixado pela ANP.

Ademais, em linha com o que foi estabelecido no contrato de blocos, a seção “Extinção por Vontade das Partes: Resilição Bilateral e Unilateral” foi incluída nesta cláusula, excluindo-se as previsões acerca do assunto que até então vigoravam. Nesse sentido, a nova seção passa a vigorar com a seguinte redação:

Extinção por vontade das Partes: Resilição bilateral e unilateral

26.2. *Este Contrato poderá ser resilido a qualquer momento, por comum acordo entre as Partes, sem prejuízo do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Contrato.*

26.3. *A qualquer tempo durante a Fase de Produção, o Concessionário poderá solicitar a resilição deste Contrato, total ou parcialmente, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias contados da data pretendida para a resilição do Contrato, a qual deverá ser aprovada previamente pela ANP.*

26.3.1. *A ANP terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da solicitação de resilição, para analisar o pedido.*

26.3.2. *Até a efetiva resilição contratual, o Concessionário não poderá interromper ou suspender a Produção comprometida nos Programas de Produção dos Campos ou Áreas de Desenvolvimento em questão, a menos que autorizado pela ANP.*

26.4. *A resilição do Contrato não exime o Concessionário da responsabilidade prevista no parágrafo 21.8.*

Por fim, o parágrafo 26.7, que versa sobre as consequências da extinção, recentemente incluído na minuta do contrato de blocos, também foi trazido para o contrato de acumulações marginais.

ANEXO II – PROGRAMA DE TRABALHO INICIAL

No Anexo II, As informações sob o título ‘Legenda’ foram excluídas em razão dos recentes compromissos de PTI restringirem-se à reentrada em poços, o que já é previsto no edital de licitações e será descrito no Quadro 1 deste mesmo anexo.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

24. A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas às minutas dos Contratos da OPC, após aprimoramentos já implementados em contratos anteriores, quando cabíveis, bem como aprimoramentos decorrentes de sugestões encaminhadas por outras áreas da ANP.

25. Esta nota técnica será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios (minutas do edital e dos contratos de concessão) para futuras Rodadas de Licitações da Oferta Permanente de blocos com risco exploratório e de áreas com acumulações marginais.

Josie Quintella

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações

Leonardo de Souza Hortolã

Especialista em Regulação

Mileno Junior

Especialista em Regulação

De acordo.

Renato Lopes Silveira

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta**, em 08/07/2022, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em 08/07/2022, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA, Especialista em Regulação**, em 08/07/2022, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MILENO DE ARAUJO FEITOSA JUNIOR, Coordenador de Qualificação Jurídica**, em 08/07/2022, às 23:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2269811** e o código CRC **79D35C24**.